



DEFENSORIA PÚBLICA
DISTRITO FEDERAL



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



Ministério Público
do Distrito Federal
e Territórios

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA nº 1 - DPDF/DPU/MPDFT/2021

Ao Excelentíssimo Governador do Distrito Federal,
Sr. Ibaneis Rocha,

Assunto: Necessidade de previsão de tratamento adequado à população em situação de rua do Decreto nº 41.874, de 08 de março de 2021

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**, por intermédio do Núcleo de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos, a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, através de seu Grupo de Trabalho População em Situação, instituições essenciais à função jurisdicional do Estado, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 5º, inciso LXXIV, e 134 da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 4º, incisos II e XI, da Lei Complementar Federal nº 80/94; e demais dispositivos pertinentes à espécie; e O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, através do Núcleo de Enfrentamento à Discriminação/Núcleo de Direitos Humanos, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República, e 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, a quem por força dos dispositivos transcritos incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição da República), em especial o respeito dos poderes públicos à dignidade da pessoa humana, podendo para tanto expedir Recomendações visando o seu efetivo cumprimento (art. 6º, inciso XX, da LC

nº 75/93); vêm, respeitosamente, expor e recomendar o que segue **a respeito do Decreto nº 41.874, de 08 de março de 2021, que estabelece toque de recolher das 22h às 05h, em todo Distrito Federal, no período agudo da pandemia de COVID-19.**

Segundo o mencionado decreto, ***durante o intervalo de tempo referido no art. 1º, todos deverão permanecer em suas residências em período integral, ressalvado o deslocamento realizado, em caráter excepcional, para atender a eventual necessidade de tratamento de saúde emergencial, ou de aquisição de medicamentos em farmácias.***

O artigo 5º estabelece as exceções: *O toque de recolher não se aplica a servidores públicos, civis ou militares, a agentes de segurança privada e aos profissionais de saúde, que estiverem em serviço, bem como aos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros, a advogados em diligência de cumprimento de alvarás de soltura, tampouco a representantes eleitos dos Poderes Legislativo e do Executivo, no âmbito federal ou distrital, desde que devidamente identificados.*

A presente recomendação visa alertar a Vossa Excelência acerca da imperiosa necessidade de se atentar sobre as especificidades das pessoas em situação de rua que usam logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e sustento. As sanções previstas no decreto e outras que eventualmente decorram do seu descumprimento também na esfera penal não podem incidir sobre esse setor da sociedade.

A Lei 6.616/2020 do Distrito Federal estabelece em seu artigo 1º, §1º, que *“para os efeitos desta Lei, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos ou áreas degradadas como espaço de moradia ou sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como*

moradia provisória, conforme o art. 1º, parágrafo único, do [Decreto federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009](#) – Política Nacional da População em Situação de Rua.”

As pessoas em situação de rua não possuem moradia para se recolherem e o Distrito Federal não dispõe de vagas suficientes em acolhimento institucional. Dessa forma, a agudização da pandemia e o aumento das medidas de restrição de circulação afetam diretamente esse segmento populacional em vulnerabilidade extrema, que se vale dos logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e sustento.

Necessário, portanto, a ampliação das vagas de acolhimento institucional disponibilizadas pelo Governo do Distrito Federal, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 6.616/2020, respectivamente:

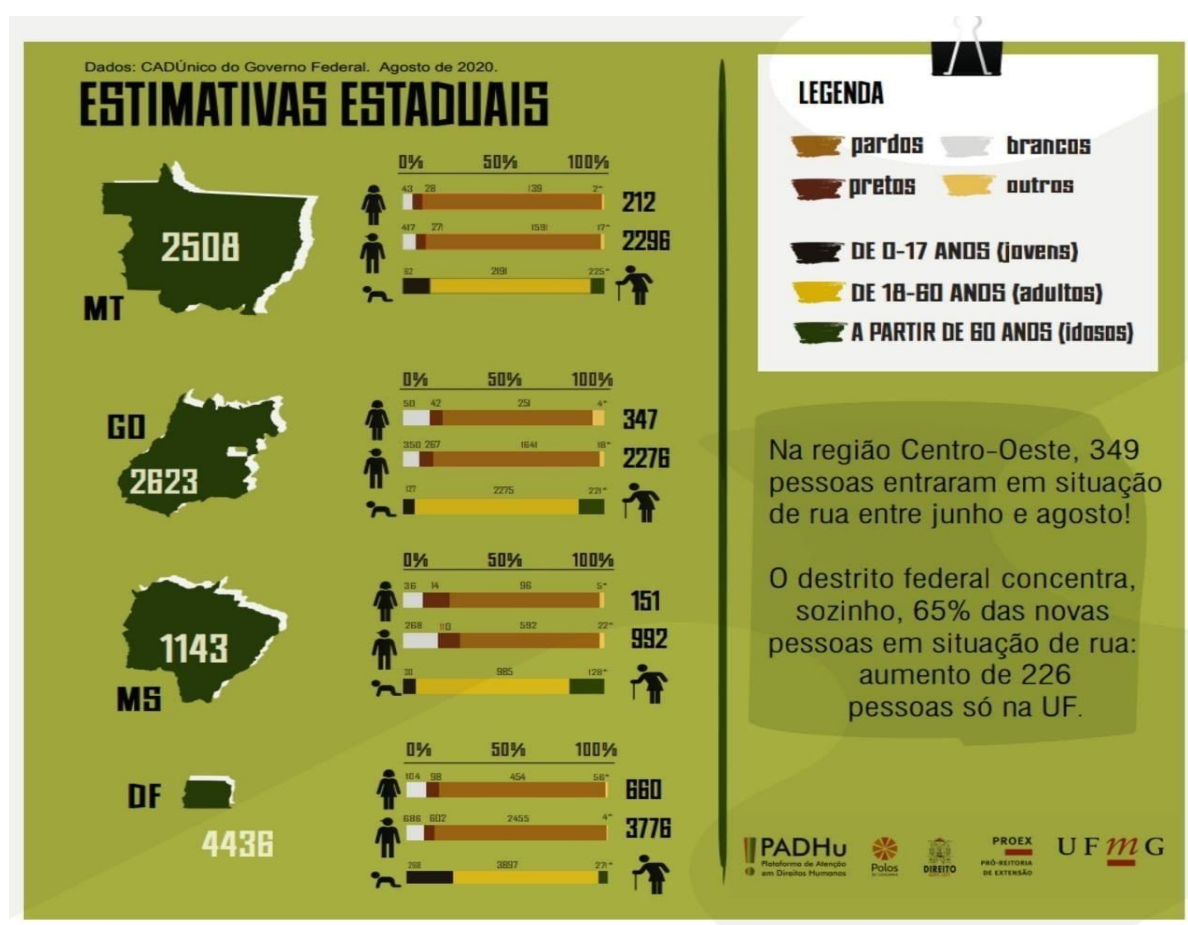
“Em situação de emergência ou estado de calamidade pública, fica assegurado à população em situação de rua abrigo ou moradia digna, com condições adequadas de habitabilidade, respeitando-se suas necessidades e especificidades, e acesso aos serviços públicos essenciais.

O governo do Distrito Federal pode disponibilizar, em caráter de urgência, imóveis públicos que possuem infraestrutura adequada para que possam ser usados como moradia ou abrigo temporário, bem como para servir como base para o exercício de serviços essenciais como alimentação, higiene ou saúde.”

No entanto, a extrema urgência da medida, que implicou na imposição do toque de recolher de forma imediata à população do Distrito Federal, acarretará no não cumprimento pelo GDF do seu dever de acolher prontamente todas as pessoas em situação de rua, razão pela qual a imposição das medidas administrativas não deve incidir sobre as pessoas em situação de rua.

O Distrito Federal não realiza contagem oficial da população em situação de rua. Assim, torna-se difícil incluir adequadamente esse setor da sociedade nas ações e planejamentos governamentais em geral.

Em pesquisa realizada pelo Programa Polos de Cidadania da Universidade Federal de Minas Gerais sobre a população em situação de rua em todo o país, a partir de dados do Cadastro Único de agosto de 2020, estima-se que o Distrito Federal conta com 4.436 pessoas em situação de rua.



Trata-se de uma parcela da população que não possui moradia para se recolher e o Distrito Federal não dispõe de vagas suficientes em acolhimento institucional para acomodar todas as pessoas em situação de rua durante o período estipulado no Decreto.

As pessoas em situação de rua sofrem cotidianamente violência interpessoal e institucional, são criminalizadas e são alvo de intensa discriminação social, de modo que a ausência da exceção pretendida poderá potencializar a violência a que estão sujeitas, uma vez que, em caso de descumprimento ao toque de recolher, o artigo 6º do Decreto determina **“o encaminhamento imediato do autor do fato à autoridade policial competente para as providências cabíveis, sem prejuízo da imposição de multa individual no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)”**. A omissão desse setor da população no mencionado decreto importa em agravamento da situação de insegurança jurídica a que as pessoas em situação de rua estão submetidas.

Por fim, é importante registrar que nos termos da Resolução 40/2020 do Conselho Nacional de Direitos Humanos **“é vedada a remoção de pessoas em espaços públicos pelo fato de estarem em situação de rua”** (art.23, parágrafo único). Acrescentando em seguida que **“a remoção justificada do espaço público e privado só deverá ser feita com a garantia de moradia adequada”** (art. 32).

Sendo assim, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**, a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL RECOMENDAM** ao Exmo. Governador do Distrito Federal que seja assegurado à população em situação de rua abrigo ou moradia digna, com condições adequadas de habitabilidade, respeitando-se suas necessidades e especificidades, e acesso aos serviços públicos essenciais (art. 5º, Lei 6.616/2021). Ante a imediaticidade da medida do toque de recolher, porém, recomenda-se que não sejam aplicadas as sanções administrativas ou penais a esse setor da população pelo simples fato de estarem em situação de rua.

Repise-se que a recomendação pelo afastamento das sanções às pessoas em situação de rua no caso de eventual descumprimento do toque de recolher não implica na desobrigação do Governo do Distrito Federal na implementação de políticas públicas de curto, médio e longo prazo a fim de garantir o cumprimento da Política Nacional da População em Situação de Rua.

Informamos que a resposta à presente Recomendação poderá ser encaminhada neste mesmo procedimento SEI.

No ensejo, apresentamos protestos de elevada estima e de distinta consideração, bem como nos colocamos à disposição para eventuais dúvidas.

Brasília/DF, 9 de março de 2021.

Ronan Ferreira Figueiredo

Defensor Público do Distrito Federal

Mariana Silva Nunes


Promotora de Justiça/MPDFT

Clélia Brito Silveira

Defensora Pública do Distrito Federal

Cintia Costa da Silva

Promotora de Justiça/MPDFT


Antonio Carlos Torres de Siqueira de Maia e Pádua
Defensor Público Federal

Assinado por:

CÍNTIA COSTA DA SILVA - NDH/PGJ em 09/03/2021.

MARIANA SILVA NUNES - NDH/PGJ em 09/03/2021.

.